



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720045/2014-78
ACÓRDÃO	2401-012.180 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILOBASE- CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO.

É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DELIBERAÇÃO SOBRE A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Nas sociedades limitadas, a distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação societária de cada sócio desde que exista previsão expressa no contrato social sobre a forma de distribuição ou, então, cláusula dispondo que caberá à assembleia ou à reunião deliberar sobre a participação dos sócios nos resultados da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

6 DE MAIO DE 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sonia de Queiroz Accioly (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 753/764) interposto por SILOBASE-CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA contra o acórdão de fls. 714/742, que julgou improcedente a impugnação de fls. 662/668, apresentada em face dos autos de infração discriminados abaixo:

DEBCAD	Objeto	Levantamentos
51.002.019-4	Cota patronal e RAT	CI – Contribuintes Individuais DL – Distribuição de Lucros SA – Salários por fora da folha
51.054.623-4	Cota segurado	CI – Contribuintes Individuais DL – Distribuição de Lucros SA – Salários por fora da folha
51.054.624-2	Terceiros -	SA – Salários por fora da folha

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 32/36), mediante o confronto de folhas de pagamento, GFIPs, DIRF e contabilidade, a fiscalização verificou que, no período autuado, a Recorrente realizou uma série de pagamentos a empregados e contribuintes individuais (autônomos e sócios), que não foram incluídos nas folhas de pagamento no período de 01/10/2009 a 31/12/2011. O lançamento baseou-se nos seguintes levantamentos feitos pela fiscalização:

- Levantamento SA - Salários por fora da folha de pagamento: referente a remuneração paga aos segurados empregados não incluída na folha de pagamento, verificada no comparativo entre a escrituração contábil e as folhas de pagamento, conforme apurado na planilha denominada "Pagamento de salários fora da folha de pagamento".
- Levantamento CI - Contribuintes Individuais: referente à remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (autônomos) que prestaram serviços

à empresa, verificada no cotejo entre os valores contabilizados em diversas contas de pagamentos a pessoas físicas, que não foram incluídos em folhas de pagamentos. Os valores pagos, bem como as contas contábeis em que foram escriturados estão discriminados na planilha denominada "Pagamento a Contribuintes Individuais Fora da Folha de Pagamento".

- Levantamento: DL - Distribuição de Lucros: referente à remuneração paga à sócia Stella Cortes Badiz Berbel, discriminados na planilha denominada "Pagamentos à sócia Stella Cortes Badiz Berbel", que embora contabilizados como pagamentos a título de Distribuição de Lucros, foram classificados como *pro labore* pela fiscalização, em razão dos seguintes fatos:

Especificamente em relação à distribuição desproporcional de lucros reclassificada como pagamento de *pro labore* à sócia, o relatório fiscal apresentou os seguintes esclarecimentos:

De acordo com o Art. 1.007 da Lei 10.406/02 (Código Civil), salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas. O Art. 1.008 da mesma lei dispõe que é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros da empresa.

No Contrato Social da empresa - Alteração Contratual nº 5 (em anexo) em sua cláusula Décima está disposto que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a sócia administradora procederá a elaboração do inventário e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

c) A cláusula quarta do contrato citado acima, dispõe sobre o quadro societário:

[...]

d) Como se vê no quadro societário, a empresa possui três sócios, porém, distribuiu lucros apenas à sócia Stella Cortes Badiz Berbel, que possui 5% do capital, deixando de distribuir lucros aos outros dois sócios, que somados possuem 95% do capital social. Os registros contábeis foram efetuados na conta 2.4.30.100.3 Distribuição de Lucros aos Sócios, cujo histórico consta como distribuição de lucros a Stella Cortes Badiz Berbel, conforme Livro Razão ns 16, folha 125 (cópia anexa).

e) Para que a distribuição de lucros não fosse tributada haveria necessidade de cumprir a legislação, ou seja, distribuir aos sócios, na proporção de suas quotas.

f) Assim, o sócio cotista, ao receber remuneração da empresa, torna-se segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, a teor do que dispõe o art. 12, inc V, alínea "f", da Lei nº 8.212, de 1991, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre o pró-labore por ele recebido, aplicando-se as regras de arrecadação previstas no art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 4º, "caput" da Lei nº 10.666/2003.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 622/709, alegando, em síntese:

1. A nulidade dos autos de infração por cerceamento de direito de defesa;
2. Sobre a distribuição desproporcional de lucros, que estava tentando, desde 09/2010 registrar perante a Junta Comercial, alteração de seu contrato social prevendo a distribuição desproporcional de lucros;
3. Sobre os pagamentos por fora da folha, que a fiscalização estaria considerando verbas de caráter indenizatório;
4. Sobre os pagamentos a contribuintes individuais autônomos, que a fiscalização não teria demonstrado a ocorrência de prestação de serviços;
5. Que a multa seria improcedente em decorrência da inoccorrência dos fatos geradores e porque ofenderia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
6. Que não haveria base para a RFFP

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 714/742, que julgou a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2011

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A distribuição de lucros aos sócios deve observar as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica e também ao quanto estipulado pelas partes no contrato social. Caso contrário, constituindo pagamento sem causa, deve ser considerado como remuneração paga aos sócios pelos serviços prestados, passível de incidência de contribuições previdenciárias.

DIVERGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA.

A contabilização de remuneração a maior que a registrada nos demais documentos informativos da empresa evidencia a sonegação de contribuições previdenciárias, ou seja, de pagamento de remuneração não constante da folha de pagamento e da GFIP, ensejando o lançamento por aferição indireta, e, nesse caso, é ônus da empresa justificar adequadamente essas divergências, afastando-as da tributação.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os pagamentos legalmente considerados como salário-de-contribuição para fins previdenciários, compõem a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

ÔNUS DA PROVA. ATOS ADMINISTRATIVOS.

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este último o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2011 COMPENSAÇÃO.

A compensação de contribuições sociais previdenciárias, na ocorrência de recolhimento indevido, deve ser efetuada diretamente pelo contribuinte, observando-se o prazo prescricional e as condições impostas pela legislação, mediante a informação em GFIP e respectivo registro contábil, provas hábeis a demonstrar o seu exercício, independentemente de autorização administrativa ou judicial, assumindo o contribuinte a responsabilidade e sujeitando-se à posterior homologação ou glosa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2011 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

O Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VINCULAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O Auditor-Fiscal formalizará representação fiscal para fins penais sempre que, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública que não dependa de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 753/764, em que informou a desistência parcial da discussão, devolvendo a este órgão recursal apenas a questão atinente à distribuição desproporcional de lucros. Conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 766/770, os créditos alcançados pela desistência parcial foram transferidos para o PAF nº 10930-722.626/2014-37.

Na sequência, os autos foram remetidos ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

3.1. Distribuição desproporcional de lucros

Como relatado, a matéria devolvida a este órgão recursal resume-se à distribuição de lucros à sócia Stella Cortes Badiz Berbel de maneira desproporcional à sua participação societária. Em sua defesa, a Recorrente não nega a distribuição desproporcional, mas apela ao princípio da verdade material para sustentar que estava tentando, desde 09/2010, registrar perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, a 7ª alteração de seu contrato social, a qual previa a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros. Para provar sua alegação, apresentou os documentos de fls. 690/709, compostos pela 7ª alteração de seu contrato social, datada de 03/09/2010; comprovantes de protocolo da referida alteração na JUCEPAR em 13/10/2010; e de notificação de exigências feitas pela junta, datada de 14/10/2010.

O acórdão recorrido julgou improcedente a alegação da Recorrente, sob os seguintes fundamentos

[...]

¹ Conforme o AR de fl. 750, o Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 24/11/2014 e apresentou o recurso voluntário em 22/12/2014, conforme carimbo de fl. 753.

Pelo quanto exposto, é de se inferir que a participação nos resultados desproporcional à participação dos sócios no capital social deve estar expressamente prevista no contrato social da sociedade limitada e, ainda, a desproporção não significa exclusão.

Por outro lado, os sócios podem viabilizar a distribuição dos lucros desproporcional à participação no capital social, mas para tanto deve o contrato prever que caberá à assembléia ou à reunião deliberar, anualmente, sobre a participação dos sócios nos resultados da empresa.

[...]

Dessa forma, é de se concluir que nas sociedades limitadas a distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação societária de cada sócio, desde que exista previsão expressa no contrato social sobre a forma de distribuição ou, então, cláusula dispondo que caberá à assembléia ou à reunião deliberar sobre a participação dos sócios nos resultados da empresa.

E, ainda, uma vez realizada a reunião ou assembléia deliberando sobre a matéria, deverá a respectiva ata ser registrada na Junta Comercial ou no órgão de registro competente para que, então, seja oponente perante terceiros.

No caso concreto, o próprio contribuinte admite que não houve o registro na Junta Comercial do Estado do Paraná da alteração contratual que dispunha sobre a distribuição desproporcional dos lucros, tampouco apresentou a Ata deliberando a referida alteração.

E, conforme bem anotado pela Autoridade Fiscal, na alteração contratual nº 05, em sua cláusula 10ª (registrada na Junta Comercial conforme certificado de fl. 128), está disposto que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a sócia administradora procederá a elaboração do inventário e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, no caso, em número de três, e na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. A cláusula quinta do contrato social dispõe sobre o quadro societário.

Ocorre que no ano de 2011 foram registrados pagamentos na escrituração contábil a título de distribuição de lucros a apenas um dos sócios, a Sra. Stella Cortes Badis Berbel. Portanto, não houve “distribuição” entre os sócios, mas “atribuição” dos lucros a apenas um dos três sócios.

Outrossim, resta claro que a distribuição desproporcional levada a efeito pela Autuada foi em desacordo com o contrato social submetido à Junta Comercial e o Código Civil.

Nestas condições, correta a conclusão da Autoridade Fiscal no sentido de que foram desobedecidas as cláusulas contratuais e de que os valores pagos a referida sócia não tinham causa aparente, devendo, portanto, ser considerados como remuneração e incluídos no salário de contribuição previdenciário (levantamento DN – Distribuição de Lucros).

No recurso, a Recorrente limitou-se a reiterar a alegação da impugnação.

Apesar do esforço da Recorrente, suas alegações não prosperam.

Ainda que a falta de registro da alteração contratual nº 7 pudesse vir a ser contornada pelo invocado princípio da verdade material, o fato é que, no caso concreto, houve a atribuição integral do lucro à sócia Stella, o que implica violação do art. 1.008 do Código Civil, segundo o qual: “é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas”, como apontado pelo Relatório Fiscal (fls. 34/35) e pelo acórdão recorrido (fl. 726).

Além disso, como bem explicou o acórdão recorrido, nas sociedades limitadas, a distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação societária de cada sócio desde que exista previsão expressa no contrato social sobre a forma de distribuição ou, então, cláusula dispondo que caberá à assembleia ou à reunião deliberar sobre a participação dos sócios nos resultados da empresa. Por sua vez, na alteração contratual invocada pela Recorrente, a forma de distribuição desproporcional não está expressa em tal instrumento, o qual, aliás, prevê, especialmente no *caput* e no parágrafo terceiro, que a distribuição desproporcional dependeria de decisão das sócias. Contudo, a Recorrente não juntou aos autos nenhum documento demonstrando a existência de tal deliberação.

Ante o exposto, entendo que o lançamento e o acórdão recorrido estão corretos, inexistindo razões para sua reforma.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldini